



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

**Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017

Processo: 0017464-33.2021.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$35.614.537,36

Autor(s): • H. C. DE MARINGÁ (CPF/CNPJ: 78.189.537/0001-39)
Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, 1763 Centro - Zona 04 - MARINGÁ/PR -
CEP: 87.015-000

• INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA (CPF/CNPJ:
84.784.404/0001-03)
Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, 1763 - Zona 05 - MARINGÁ/PR - CEP:
87.015-053

Réu(s): • O JUÍZO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Tiradentes, 380 - lado par - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-260

DECLARO presentes, em juízo cognitivo quanto à formalidade do pleito apresentado e dos requisitos e documentos mínimos para a análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal previsto na Lei nº 11.101/2005 (adiante nominada apenas como LRF), art. 47 e seguintes. E, conseguinte, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Econômico** formado por **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA** e **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA**, tendo por **terceiros interessados PAULO MOIA GUIRELLO e JUSSARA MOURA GUIRELLO**.

Em primeira análise, *inaudita altera parte* e em observância ao que relatado, **PAULO MOIA GUIRELLO e JUSSARA MOURA GUIRELLO**, médico e bióloga, reuniram-se em sociedade e constituíram o **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA em 16/9/1980** e o **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA em 27/3/1992**, e prestam desde então serviços de atividade terciária: atendimento hospitalar especializado e hemoterapia.

A princípio os profissionais liberais elegeram a classificação jurídica de **sociedade simples**, valendo-se da prestação individual e pessoal dos serviços por eles mesmos: sócios, com o auxílio de poucos colaboradores. Contudo, a medida que a atividade econômica foi-se firmando e crescendo ocorreu acréscimo qualitativo e quantitativo de serviços.

A ponto dos Institutos passarem a prestar serviços por intermédio de um grupo significativo de profissionais da área da saúde e com *expertise* em oncologia, hematologia, e radioterapia. Contam, conforme noticiado: 240 colaboradores diretos, dezenas de fornecedores, 80 leitos a pacientes pelo SUS - Sistema Único de Saúde, e 20 leitos para atendimento de convênios e particulares, prestaram em 2020 o atendimento de 99.557 pessoas,



acumularam EBTIDA negativo e persistente, agravado pela crise decorrente da pandemia pelo covid, com um patrimônio líquido negativo consolidado de 19,5 milhões de reais no exercício de 2020.

Isto em um cenário onde a principal renda advém do serviço público: SUS, a representar 68% das receitas mensais.

Ao depois, consta que os Devedores são, na atualidade, reconhecidos pela população local e ao menos regional como um **HOSPITAL** de referência no tratamento ao câncer, e que exercem uma notória **função social** naquele segmento, estando a praticar conjuntamente atividades que caracterizam **elemento de empresa**.

No cenário fático, a decisão dos sócios **PAULO MOIA GUIRELLO** e **JUSSARA MOURA GUIRELLO**, havido há pelo menos dois anos, de passar a prestarem serviços empresariais via aqueles Institutos, mas sem que tenham alterado a classificação jurídica da sociedade inicial: simples, para a subsequente: empresarial. E a falta de organização da contabilidade da sociedade, a ponto de documentar com precisão junto à petição inicial um histórico patrimonial evolutivo que congregue a distribuição de lucros e perdas, e que descortine o destino e a evolução do capital social. Esse ambiente, em que pese não impeça o acesso ao processamento da recuperação judicial dos Devedores pela LRF, faz porém por sujeitar ambos os sócios da sociedade à responsabilidade subsidiária aos Institutos devedores, ilimitada.

O Código Civil de 2002, inspirado em similar italiano de 1942, fez por aplicar a **teoria da empresa**, superando a doutrina de atos de comércio. Adotou o critério da **forma do exercício** da atividade econômica profissional como distintivo entre o empresarial e o não-empresarial, e optou por excluir certas atividades. O legislador ainda disse que a RJ é um benefício exclusivo ao empresário e à sociedade empresária, e excluiu certas atividades da proteção recuperacional, mesmo que empresariais (LRF, 1 e 2).

Conquanto o art. 966 do Código Civil dispõe que "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."; excepciona, pelo par. único, que "Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**." (n.girfo). Ao passo que o art. 2 da LRF rege que "Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.".

O caso destes autos não se insere na proibição do art. 2 da LRF mas se amolda à exceção no par. ún. do art. 966 do Código Civil, ao tempo que a Medida Provisória 1040 foi sancionada recentemente pelo Presidente da República, mediante Lei 14.195/2021, mas com vetos, dentre os quais quanto ao dispositivo que previa a extinção das sociedades simples.



Ao que **DECLARO** que a sociedade simples praticada pelos profissionais liberais **PAULO MOIA GUIRELLO e JUSSARA MOURA GUIRELLO** converteu-se em empresarial a medida que os **INSTITUTOS** passaram a prestar, profissionalmente e desde sempre almejando lucro, através de um grupo de interpostos médicos e demais profissionais da área médica além dos **sócios**, por coletivo de rotinas especializadas em hematologia e oncologia em ambiente hospitalar.

A data da alteração do objeto social não é precisa, seja diante da história longa dos Institutos (1980 e 1992) e da falta de documentos e informações que a esclareçam, mas ocorreu há pelo menos dois anos, como exige a legislação recuperacional. É que demonstrações contábeis sinalizam ter havido nesse prazo atividade econômica intensa (mov. 1.29/41), a envolver um coletivo de colaboradores e fornecedores, máquinas e equipamentos, estoques, e serviços diversos.

Mesmo que a sociedade simples, no sistema da empresarialidade, sirva para distinção do objeto social da atividade não empresarial (Código Civil, art. 982) e de modelo para demais tipos societários (idem, art. 996, 1040, 1053, 1096). E não gere, como regra, o direito ao benefício da RJ no ritual da LRF, próprio ao direito comercial. Admitiu o Legislativo, quando permitiu a exceção no par. ún. do art. 966, que, como no caso do médico PAULO e da bióloga JUSSARA, seja inicialmente simples quanto ao objeto e limitada quanto à forma, até que se tornou empresarial pela modificação do objeto e da responsabilidade pelas obrigações sociais por conta da confusão patrimonial e organizacional, com ausência de alteração e precisão da classificação jurídica da sociedade, composição e destaque do patrimônio.

Extrai-se dos documentos que instruem a inicial que as cotas sociais somam valores que se afirmou integralizados de tão só **R\$ 317.850,00** no Instituto de Hemoterapia Maringá (mov. 1.56) e de **R\$ 280.000,00** no Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá (mov. 1.60), frente às dívidas não tributárias declaradas que se disse somarem o expressivo valor de **R\$ 35.614.537,36** (petição inicial), e ainda às obrigações tributárias que se informou somarem **R\$ 19.041.793,46** (mov. 1.93).

Repita-se, sem que tenha sido aclarado histórico evolutivo patrimonial dos Institutos, a distribuição dos lucros e perdas, e traçado marco distintivo entre o patrimônio pessoal e o social de cada sócio em ambos os Institutos. Sequer foi detalhado e esclarecido o patrimônio dos Institutos e dos sócios. Quanto aos últimos, aliás não passou despercebida a timidez na identificação de bens e direitos do sócio Paulo e a omissão de informações patrimoniais sobre a sócia Jussara esta sob o vago dizer de que nada consta em seu nome (mov. 1.62). O raciocínio dos autores foi de se apresentarem constituídos em sociedade simples mas desejando serem recebidos como empresariais; não esclarecer o patrimônio social insignificante depositado perante Registro; deixar de aclarar bens em nome dos Institutos; pugnar indiretamente pelo afastamento da responsabilidade pessoal dos sócios; e não exibir dados objetivos e claros do patrimônio de todos: das sociedades e de ambos os sócios integrantes.

Da compreensão do conceito de *stakeholder*, emprestado da teoria da administração,



analisando o contexto de permanência e atuação dos sócios desde o início da sociedade inicialmente simples, os fornecedores, os consumidores dos serviços prestados na área médica e especializada em oncologia, os empregados e colaboradores em número e sob especializações variadas, as receitas advindas na maior parte do setor público, etc.. E pelo que aclarado com a petição inicial. Está-se diante de sociedade atualmente empresarial, irregularmente mantida sob denominação de sociedade simples, com direito a processamento do pedido de recuperação judicial.

A ressalva, como visto e decorrente da irregularidade do objeto social. Agravado pela intencional ausência de atualização do patrimônio social. E sem que tenha sido demonstrado com a inicial o porquê das cotas estarem limitadas a R\$ 597.850,00, nem trazidos dados sobre lucros e perdas e sobre a evolução dos bens e direitos do sociedade e dos sócios a fim de precisar a responsabilidade dos últimos. Isto, mesmo constando ter havido diversas alterações supervisionadas por Advogado/a. É da nulidade de cláusulas que limitem a responsabilidade individual de cada sócio às cotas sociais e às respectivas integralizações, sendo aplicável a primeira parte do art. 1023 do Código Civil: "Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, ...".

No caso o princípio da autonomia patrimonial cede à teoria do superamento da personalidade jurídica diante da consciente decisão dos sócios dos autores pela desorganização do objeto social - simples para empresarial, e da confusão patrimonial - por desordem contábil e omissão do histórico evolutivo patrimonial das sociedades, e indicativos do esvaziamento de bens e direitos por transferência a sócios, aplicando-se, em acréscimo, o normativo previsto no art. 1009 do Código Civil.

Quanto ao formato de oportuno Plano de Recuperação a ser articulado, **HOMOLOGO** a declaração pelos Devedores no sentido de que formam um **grupo econômico de fato**, com a participação societária idêntica, além de gestão, controle e administração apenas pelos dois sócios, e de maneira que as personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Há uma confusão contábil e patrimonial, do passivo e do ativo, ao que parece por administração familiar e não profissional, com exercício de "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Trata-se de **consolidação substancial** (LRF, 69-J), com litisconsórcio ativo necessário. E de confusão entre as personalidades jurídicas do grupo societário decorre a obrigatoriedade da reestruturação conjunta dos formantes.

A implicar **único Plano de Recuperação**, no **tratamento igualitário** entre credores de cada classe ainda que de Devedores diversos, e **única Votação**.

NOMEIO, como **Administrador Judicial**, a **AUXILIA CONSULTORES LTDA**, com CNPJ nº 41.566.863/0001-08, representada pelo Dr. **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**, brasileiro, Advogado, CPF 005.435.369-63 e OAB/PR 35.939, com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, Jardim Aclimação, CEP 87050-440, em Maringá-PR, e endereço



eletrônico **henrique@auxiliaconsultores.com.br** para recebimento de *habilitações e divergências*, que deverá, em 48 horas prestar compromisso. **HOMOLOGO** a proposta de remuneração já apresentada, após tratativas preliminares por iniciativa do Juízo, com observância e tendo-se por base as atividades dos Devedores e Grupo Econômico, a importância social, o porte econômico, o volume do ativo e do passivo declarados e termos do art. 24 da LRF. Seus termos devem servir de *start* para um procedimento em apenso, para acompanhamento dos serviços e dos honorários devidos pelo serviços confiados.

DECLARO ser vedado aos Devedores distribuir lucros ou dividendos aos sócios, desde a data do pedido e ao menos até que discutido e aprovado e homologado o Plano de Recuperação, sob pena de incorrerem na sanção prevista no art. 168 da LRF.

DETERMINO que os Devedores reapresentem o documento de mov. 1.62 em três dias a fim de que seja exibida uma lista completa de inventário patrimonial, de maneira a serem todos individualizados e identificados e localizados, tanto dos Devedores, quanto dos sócios. Quanto aos Devedores, a listagem deve conter inclusive estoques. Quanto aos sócios, a lista deve conter dados que individualizem cada bem e direito e o localizem, sendo que em especial à sócia **JUSSARA MOURA GUIRELLO**, deve narrar os bens e direitos em nome de cônjuge ou companheiro, assinalando serem ou não comunicáveis e informando o regime de bens.

DETERMINO que os Devedores, na forma do par. 1 e 3 do art. 51 da LRF, disponibilizem em três dias, ao Administrador Judicial, cópia em formato eletrônico (peças identificadas e em ordem temporal), da escrituração contábil dos últimos 10 (dez) anos até a data do pedido de RJ; e que enviem até cada dia 25 de cada mês subsequente, cópia de documento superveniente, cabendo ao Administrador Judicial zelar pelo sigilo e providenciar restituição ou destruição só quando autorizado.

Como **cautelas preventivas emergenciais**, para manutenção da continuidade e regularidade da prestação dos serviços especializados inerentes ao objeto social dos Devedores, e a garantir um período de certa tranquilidade para que se inicie a recomposição da gestão e a construção do Plano, **DEFIRO**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do § 12 do art. 6 da LRF, **com efeito prático até que instalada Assembleia Geral de Credores**, que sejam **INTIMADOS**:

(a) os fornecedores de **insumos essenciais** à atividade social dos Devedores, além da COPEL, cuja lista assino o prazo de 48 horas para que seja exibida pelos Devedores, a fim de que mantenham a regularidade do fornecimento;

(b) o **SUS**, em endereço a ser indicado pelos Devedores em 48 horas, para que se abstenha de rescindir o contrato ou de impossibilitar a renovação contratual;

(c) o **Banco Bradesco**, em endereço a ser apontado em 48 horas, para que se abstenha de reter valores que aportem em conta bancária dos Devedores tendo por depositante órgão pagador adstrito ao SUS.



DETERMINO a notificação pessoal, por mandado e a ser cumprido como ato urgente, dos sócios da sociedade, **PAULO MOIA GUIRELLO e JUSSARA MOURA GUIRELLO**, quanto aos termos da decisão e para que, querendo, acompanhem o processo na qualidade de **TERCEIROS INTERESSADOS**.

DECLARO excluídas da recuperação judicial as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte da recuperação (salvo exceção legal), os credores fiduciários, arrendadores mercantis, vendedores de imóveis se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, as instituições financeiras que adiantarem recursos em operações de exportações. Excepciono, a bem da efetividade da potencial recuperação, que os bens de capital, mesmo por alienação fiduciária mas essenciais às atividades econômicas, tenham a posse mantida com Devedores pelo prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções: 180 dias.

DECLARO que continua o trâmite processual de execuções fiscais (ressalvado regramento legal), assim como as ações ilíquidas, bem assim as ações e as execuções em face de coobrigados e garantes dos Devedores.

DECLARO que obrigações e dívidas dos Devedores até a data do pedido (1/9/2021) são atingidas pela RJ sob processamento autorizado, e que os créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo Plano de Recuperação mas terão classificação jurídica "para cima" em caso de ulterior falência.

DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que os Devedores continuem a exercer suas atividades sociais, ressalvando-se exceções legais (LRF, 52).

DETERMINO que os Devedores exibam em até 60 dias o **Plano de Recuperação Judicial**, de forma a ser concreta e objetivamente viável, fundamentado e documentado (LRF, 53), para o soerguimento. Plano este passível de objeção (LRF, 55), alteração em Assembleia Geral, e de um Plano Alternativo (LRF, 56).

SUSPENDO as execuções contra os Devedores, e o **curso dos prazos prescricionais**, pelo prazo de 180 dias, contado do presente deferimento do processamento da recuperação, prorrogável em tese por igual período e em uma única vez, em caráter excepcional, desde que os Devedores não venham a concorrer com a superação do lapso temporal. Caso não descumprido, os credores poderão apresentar Plano Alternativo (LRF, § 4º-A, art. 6). Mantenho os autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições do art. 6º e do art. 49 e do art. 52 da LRF. Caberá aos Devedores a comunicação da presentes suspensão aos Juízos e instituições destinatárias de ordens judiciais em favor de credores sujeitos à alemjada recuperação. Servirá cópia desta decisão como ofício.

DETERMINO a apresentação de contas demonstrativas, claras e objetivas, a serem organizadas pelos Devedores até o dia 30 de cada mês, em incidente apartado a ser instaurado pelo Cartório quando da primeira exibição, sob pena de destituição de seus administradores e controladores. As contas mensais subsequentes deverão ser protocoladas como incidente à RJ.



Cabe aos Devedores disponibilizar mensalmente ao Administrador Judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos comprobatórios do recolhimento de impostos, encargos sociais, e verbas trabalhistas, para verificação regular na forma do art. 64, LRF.

DETERMINO a expedição de **EDITAL** (LRF, 52, par. 1º), com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas direta e exclusivamente ao Administrador Judicial e **sob pena de não conhecimento**, na sede ou via endereço eletrônico (a constar do Edital). Cabe, no mesmo prazo, a juntada de procurações e substabelecimentos em autos a ser instaurado e informado pela Serventia ao Administrador Judicial, a ser veiculado aos credores sujeitos.

DETERMINO que os Devedores apresentem minuta do Edital em 48 horas, em arquivo eletrônico. Caberá à Serventia cotar a despesa com publicação, intimando por telefone Advogado dos Devedores para recolhimento em 24 horas. A publicação do Edital em jornal de grande circulação deverá ocorrer na mesma data em que for programada a publicação em órgão oficial. Os Devedores devem ainda manter o Edital afixado em todas as entradas das instalações pelo prazo de trinta dias.

DETERMINO a intimação do Registro de Pessoas Jurídicas a que foram depositados os atos constitutivos dos Devedores, com cópia da decisão, para anotação do processamento de RJ; e também, que os Devedores repercutam a comunicação em até outros três dias à Junta Comercial do Estado do Paraná, para ciência.

DETERMINO que a Secretaria comunique, via mensageiro, todas as unidades Cíveis e da Fazenda Pública e do Juizado Especial do Foro Central sobre a decisão.

INTIMEM-SE o Ministério Público do Paraná, e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Maringá.

Maringá, 14 de setembro de 2021.

JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito

